



MPF
FLS. _____
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO Nº 6384/2017

PROCESSO Nº 3000.2016.002792-0 (IPL 1433/2016-1)

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: ANDREY BORGES DE MENDONÇA

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (CP, ART. 339). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, IV). PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 ANOS JÁ EFETIVAMENTE ATINGIDO, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339).
2. Indivíduos que teriam entregado à Polícia Federal um CD-ROM adulterado e fraudado contendo informações sobre supostas condutas delituosas perpetradas por determinado empresário, ensejando, por conseguinte, a instauração de investigação que deu origem, inclusive, a operação policial de caráter nacional.
3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em decorrência da prescrição, uma vez que o fato delituoso data de 08/2004, havendo, portanto, o decurso de mais de 12 (doze) anos de sua ocorrência (CP, art. 109, inc. IV).
4. Razão assiste ao il. Procurador da República oficiante. A conduta narrada amolda-se ao art. 339 caput do CP não incidindo no caso a majorante prevista no § 1º. Os investigados ao entregarem o mencionado CR-ROM não se valeram do anonimato tampouco de nome suposto, agiram em nome próprio.
5. O fato da prova fraudada (CR-ROM) ter sido supostamente recebida pelos investigados de forma anônima, não faz com que a conduta por eles praticada amolde-se ao § 1º do art. 339 do CP, do mesmo modo o fato de os agentes terem atribuído a um anônimo a autoria da mídia que deu causa a operação policial.
6. A entrega da mídia com a notícia de supostos fatos delituosos junto à Polícia Federal foi realizada por pessoa identificada com identidade plenamente conhecida. Assim, o anonimato da fonte que produziu o citado CD-ROM não faz com a conduta dos investigados se amolde ao §1º do art. 339.
7. No caso, não se vislumbra, também, a ocorrência de “anonimato dissimulado” por parte de dois dos investigados. Ajustes realizados entre eles para a realização da conduta típica não são suficientes para caracterizar o anonimato.
8. Fato delituoso que data de 08/2004. Pena máxima cominada ao delito que é de 08 (oito) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal calculada pela pena máxima cominada em abstrato.

Decurso de mais de 12 (doze) anos da data dos fatos (CP, art. 109, inc. IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV).

9. Homologação do arquivamento.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de denunciaçāo caluniosa (CP, art. 339) perpetrado por LUIS ROBERTO DEMARCO ALMEIDA e MARCELO DE OLIVEIRA ELIAS.

Consta dos autos que os investigados teriam participado, juntamente com ÂNGELO JANNONE, na entrega de um CD-ROM adulterado e fraudado contendo informações inverídicas sobre supostas condutas delituosas perpetradas pelo empresário DANIEL VALENTE DANTES (noticiante) e CARLA CICO, ensejando, por conseguinte, a instauração de investigação que deu origem, inclusive, a operação policial denominada “Operação Chacal”.

O Procurador da República oficiante, após minuciosa e detalhada análise dos autos, promoveu o arquivamento do procedimento em decorrência da prescrição, uma vez que o fato delituoso data de 08/2004, havendo, portanto, o decurso de mais de 12 (doze) anos de sua ocorrência (CP, art. 109, inc. IV), fls. 390/405.

Os autos vieram, em seguida, a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos de seu Enunciado nº 32.

É o relatório.

Razão assiste ao il. Procurador da República oficiante.

Prefacialmente é incontroverso que os investigados participaram na conduta perpetrada por ÂNGELO JANNONE, configurada em tese como denunciaçāo caluniosa (CP, art. 339). Ocorre que, a conduta amolda-se ao art. 339 *caput* do CP não incidindo, no caso, a majorante prevista no § 1º, uma vez que ao entregarem o mencionado CR-ROM à autoridade policial, não se valeram do anonimato tampouco de nome suposto, agiram em nome próprio.

Em que pese a prova fraudada (CR-ROM) ter sido supostamente recebida pelos investigados de forma anônima, tal fato não faz com que a conduta

por eles praticada amolde-se ao § 1º do art. 339 do CP, assim como também o fato de atribuírem a um anônimo a autoria da mídia que baseou investigação. O núcleo do tipo penal “dar causa” não foi realizado pelos investigados de forma anônima ou com uso de nome suposto.

No caso *sub judice*, a entrega da mídia à Polícia Federal com a notícia de supostos fatos delituosos perpetrados por DANIEL VALENTE DANTES E CARLA CICO foi realizada por pessoa identificada, qual seja, ANGELO JANNONE. Neste contexto, não há que se confundir o anonimato da fonte que produziu a citada mídia (CD-ROM) com o ato de entrega dela à autoridade policial. Como bem explicitado pelo il. Procurador da República oficiante (fl. 401) “*a presença física e a identificação de JANNONE perante a Polícia Federal inviabiliza a aplicação, no caso, da majorante prevista no parágrafo primeiro, ainda que ele tenha sustentado que teria recebido anonimamente as provas entregues à Polícia Federal*”.

Por fim, também, não se vislumbra no caso em apreço, a ocorrência de “anonimato dissimulado” por parte de dois dos investigados, tal como sustentou a defesa do noticiante. Ajustes realizados entre eles para a realização da conduta típica de forma “sorrateira” não são suficientes para caracterizar o anonimato.

Assim, enquadrando-se a conduta típica ao *caput* do art. 339 do Código Penal que comina pena máxima de 08 (oito) anos de reclusão e considerando que o fato delituoso data de 08/2004, transcorridos assim mais de 12 (doze) anos, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, portanto, extinta a punibilidade.

Com essas considerações, voto pela homologação do arquivamento.

Devolvam-se os autos a origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 8 de agosto de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

AN